



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 174, DE 1995

Modifica disposições do Título “Da Organização dos Poderes”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Trata-se da **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 174, de 1995**, enviada a esta Casa Legislativa pelo Presidente da República, por meio da Mensagem nº 887/95, que altera diversos dispositivos correspondentes ao Título relativo à Organização dos Poderes (Título IV), promovendo as seguintes modificações do texto constitucional, vigente à época de sua propositura:

- a) suprime das atribuições do Congresso Nacional e da iniciativa privativa do Presidente da República a competência para dispor sobre a estruturação dos Ministérios e órgãos da administração pública (previstas,



respectivamente, pelo artigo 48, inciso XI e pelo artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e”, ambos da Constituição Federal);

- b) relega à lei ordinária a competência para dispor sobre as atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública, alterando-se a redação do artigo 88, da Constituição Federal;
- c) insere, dentre as competências privativas do Presidente da República, o ato de dispor, por meio de decreto, sobre a estruturação dos órgãos da administração federal, alterando-se a redação do artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal;
- d) acrescenta, também, às competências privativas do Presidente da República o ato de dispor, por meio de decreto, sobre a transformação de cargos públicos federais, sem aumento de despesa ou alteração de sua natureza jurídica, na forma da lei, modificando-se a redação do artigo 84, inciso XXV, da Constituição Federal;
- e) atribui ao Congresso Nacional a competência para fixar a remuneração dos cargos, empregos e funções dos serviços auxiliares, técnicos e administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos órgãos do Poder



Judiciário e do Ministério Público da União, alterando-se a redação do artigo 48, inciso XV, da Constituição Federal; e, por fim;

- f) suprime das competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal o ato de dispor sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos por lei de diretrizes orçamentárias, modificando-se, respectivamente, a redação do artigo 51, inciso IV, e do artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal.

Por determinação da Mesa Diretora, os autos desta proposição vêm à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, na forma dos artigos 32, inciso IV, alínea “b”, e artigo 202, ambos do Regimento Interno da Casa, a análise da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição.

A proposição em exame decorre de Mensagem do Presidente da República, o que se conforma ao disposto no artigo 60, inciso II, da



Constituição Federal, que lhe atribui iniciativa para tal proposta. Ainda, sob a regência do §1º deste artigo, a Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio. Deste modo, atende a proposição em análise aos requisitos formais de constitucionalidade.

Quanto à sua observância aos limites materiais impostos a este tipo de proposição, observo, de início, que a PEC nº 174, de 1995, pretende retirar da competência do Poder Legislativo a “estruturação” dos Ministérios e órgãos da Administração Pública, dando-se esta tarefa, em contrapartida, ao Executivo.

Tal medida viola o princípio da separação de Poderes, uma das denominadas “cláusulas pétreas” que, como informa o artigo 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal, não pode ser objeto de deliberação quando tende a ser abolido.

Além disso, a alteração pretendida no artigo 84, inciso XXV, da Constituição Federal, contrapõe-se ao que estabelece o artigo 48, inciso X, do texto constitucional, não modificado pela proposição em análise. Conferir ao Poder Executivo a prerrogativa de dispor sobre a natureza e os efeitos jurídicos da transformação de cargos públicos amplia em demasia os seus poderes, já que o ato de “transformar” tem a mesma natureza do ato de “criar”, prerrogativa, enfim, do Poder Legislativo.

Ademais, ressalto que grande parte das alterações sugeridas pela proposta em análise já foi recepcionada pela promulgação de outras Emendas Constitucionais, quais sejam:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

- a) **Emenda Constitucional nº 19, 4 de junho de 1998** (que modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, bem como sobre o controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal);
- b) **Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001** (que altera dispositivos dos artigos 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246, todos da Constituição Federal) e;
- c) **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003** (que altera o Sistema Tributário Nacional).

Pelo exposto, manifesto-me pela **inadmissibilidade** da **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 174, de 1995.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

RODRIGO PACHECO

Relator